



Número: **0600652-92.2020.6.12.0011**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRILHANTE MS**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (REPRESENTANTE)	BEATRIZ VASCONCELOS MARQUES (ADVOGADO) ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA RIO BRILHANTE MELHOR (REPRESENTANTE)	BEATRIZ VASCONCELOS MARQUES (ADVOGADO) ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ABN AGENCIA DE NOTICIAS E EVENTOS LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38991 746	11/11/2020 19:03	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
CARTÓRIO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRILHANTE MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600652-92.2020.6.12.0011

REPRESENTANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO,
COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA RIO BRILHANTE MELHOR
REPRESENTADO: ABN AGENCIA DE NOTICIAS E EVENTOS LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de **REITERAÇÃO** do pedido de tutela de urgência formulado pela parte representante, sob o pretexto de que há incoerência do sistema interno de controle e verificação com as informações contidas no questionário de aplicação da pesquisa realizada pela parte representada (doc 09).

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o art. art. 33, V, da Lei n.º 9.054/97, e art. art. 2º, § 7º, I, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, as pesquisas eleitorais registradas devem obrigatoriamente conter sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

Em análise às razões expedidas pela parte representante e dos docs 04 e 05, verifico que, de fato, a empresa representada apresentou no PesqEle seu sistema interno de controle e verificação mediante a seleção aleatória de "20% (vinte por cento) dos questionários para uma verificação posterior com ligações telefônicas para os números indicados nos formulários".

Não obstante, nos formulários de coleta de dados, dentre as informações a serem preenchidas, não consta o número de telefone da pessoa entrevistada, o que inviabiliza por completo a verificação dos dados colhidos e demonstra uma grave falha no sistema interno de controle proposto, colocando em xeque a credibilidade do método utilizado pela empresa representada.

Ante o exposto, com base no art. 300, do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para determinar a **SUSPENSÃO** da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral até final processamento da presente representação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

INTIME-SE a empresa representada.

Para a notificação das demais pessoas indicadas na petição do doc 9 e imposição de multa às mesmas, deverá a parte representante adotar o procedimento processual correto, mediante inserção dos mesmos no polo passivo dessa representação ou ajuizamento de demanda autônoma.

Sem prejuízo, **CUMPRA-SE** conforme determinado na parte final do doc 08.

Rio Brilhante/MS, 11 de novembro de 2020.



Mariana Rezende Ferreira Yoshida
Juíza Eleitoral
assinado digitalmente

